



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 471-20.
2012.6.05.0043 – CLASSE 6 – CASTRO ALVES – BAHIA**


Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Agravante: Alan da Silva Lima

Advogados: Valéria Santos Neves Araújo e outro

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO.
RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
DESPROVIMENTO.**

1. As argumentações expendidas no regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.
2. Incumbe à parte demonstrar a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem.
3. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, alterando os §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, foi conferido caráter jurisdicional aos processos de contas, os quais antes eram reconhecidos por este Tribunal como de índole eminentemente administrativa.
4. Não há confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, a qual, segundo este Tribunal, é de natureza insanável e não admite regularização.
5. Se o Tribunal *a quo*, por simples liberalidade, faculta à parte recorrente que não possui capacidade postulatória a regularização da representação processual e apresentação da procuração, a inobservância do prazo concedido enseja o não conhecimento do recurso.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, 

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2014.



MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 147-151) interposto por ALAN DA SILVA LIMA de decisão monocrática (fls. 141-145) que negou seguimento a agravo interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que inadmitiu recurso especial (fls. 111-115) aviado contra acórdão (fls. 88-92) negando provimento a agravo regimental.

Na decisão monocrática (fls. 141-145), concluiu-se pela intempestividade dos embargos de declaração opostos e pela ausência de documento que demonstrasse ter sido o instrumento do mandato protocolado tempestivamente.

Em síntese, o agravante sustenta, em suas razões, que (fls. 149-151):


Ademais, não se pode, na presente demanda, exigir a atuação de advogado, tendo em vista que se trata de Processo de Prestação de Contas que possui NATUREZA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, e nestes termos, pode ser acompanhada pelo próprio candidato.

Ora, caso a natureza jurídica do Processo de Prestação de Contas fosse judicial, desde o seu início deveria ser patrocinado por advogado, fato que não se verifica nestes casos.

O processo de prestação de contas, mesmo que com previsão de Recurso Eleitoral para o TRE e para o TSE, não perde, *d. v.*, o caráter administrativo, posto que cabe ao próprio candidato assinar/apresentar sua prestação de contas e responder as diligências determinadas pelo Juízo.

Nestes termos, o simples fato de existir previsão legal para a interposição de recurso, como dito, não retira o caráter administrativo do processo. Trata-se de situação semelhante aos processos administrativos disciplinares que, em que pese possuírem previsão legal de recursos, não deixam de possuir caráter não judicial.

Tal situação decorre do fato de que ao analisar a Prestação de Contas de Candidatos ao pleito, a Justiça Eleitoral não está a exercer a sua função judicante e sim administrativa de condução do pleito, logo, a análise do seu Recurso tem como fim último a realização regular do pleito.

Destarte, resta demonstrada que a presente demanda é processo administrativo e por tal razão não se pode exigir a representação 

processual de advogado, fato inviabiliza a discussão acerca da tempestividade do protocolo da procuração.

[...]

Ademais, a observação em sede de Recurso Especial da tempestividade em que o instrumento do mandato fora acostado aos autos não se trata de reexame de material fático-probatório, como tenta fazer crer a r. decisão, mas sim de mera matéria processual acerca do momento em que a procuração fora anexada aos autos.

[...]

Desta maneira, a tempestividade em que fora protocolada a procuração não tem absolutamente nada a ver com os fatos, que se reportam apenas à prestação de contas de campanha do agravante, portanto, resta demonstrado que não se trata de reexame fático-probatório, mas tão somente questão de ordem processual.

Por fim, a alegação de que o Agravo de Instrumento fora interposto fora prova, ante a inexistência de comprovação de feriado carnavalesco, ressalte-se que tal feriado tem previsão legal, âmbito nacional e consta do calendário oficial do Tribunal, razão pela qual não se faz necessária a apresentação de documentos que certifiquem a suspensão do expediente.

Requer, inicialmente, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, o conhecimento e o provimento do agravo, para que seja apreciado e julgado procedente o recurso especial obstado, reformando-se o acórdão proferido pelo TRE/BA.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* em 18.8.2014 (fl. 146) e o agravo, interposto eletronicamente em 21.8.2014 (fl.147).

Eis o teor da decisão agravada, na parte que interessa (fls.142-144):

O artigo 275, § 1º, do CE estabelece prazo de três dias para a oposição de embargos, contados da publicação da decisão.

No caso, os embargos de declaração opostos ao acórdão regional publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 25.2.2014, terça-feira (fl.94), foram protocolizados em 10.3.2014, segunda-feira (fl.96); fora, portanto, do tríduo recursal.

Observe-se que, a despeito da alegação do então Embargante de que seriam tempestivos os aclaratórios, “em razão do feriado carnavalesco” (fl.96), não acostou aos autos documento que certificasse a suspensão do expediente forense do Tribunal de origem.

[...]

Quanto à alegação de que a procuração do causídico teria sido protocolada tempestivamente, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.800/99, o acórdão lavrado em sede de embargos de declaração, na parte que interessa, possui as seguintes razões de decidir (fls.105-107):

Observe que os aclaratórios, em suma suscitam como conducentes aos vícios a não apreciação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, cujas redações transcrevo adiante.

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos autos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.
(grifos aditados)

O comando legal é claro ao estabelecer que das cópias apresentadas via sistema de transmissão de dados devem ser entregues, em juízo, os respectivos originais.

Sucedo que, no caso dos atos, tão somente a petição de juntada de procuração foi enviada, via fac-símile, no dia 30.10.2013, termo *ad quem*, enquanto que o referido instrumento de mandato foi protocolado fisicamente em 31.10.2013 – apenas em sua versão original e intempestivamente.

Demais disso, à referida petição também foram acrescentados requerimentos inexistentes na peça primordialmente exibida (fls. 54 e 59).

Ora, é patente que a apresentação dos documentos autênticos não só prescinde que suas respectivas cópias tenham sido anteriormente enviadas – o que não se verificou *in casu*, como também exige que seja guardada a devida correspondência com o que fora apresentado ao Tribunal (AI nº 738.851/SP-AgR-ED).

[...]

Dessa forma, portanto, não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, consoante suscita o embargante com esteio no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, porquanto o não prosseguimento do feito deveu-se ao desatendimento das normas processuais de regência.

Como se vê, está consignado no citado aresto não haver nos autos documento apto a comprovar ter sido o instrumento de mandato protocolado tempestivamente.

Nessas condições, para rever esse posicionamento, seria necessário o reexame do material fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

O agravo não merece prosperar. As argumentações expendidas no regimental não infirmam os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando a reforma pretendida.

Em relação à alegação do agravante de que os embargos de declaração opostos seriam tempestivos, ao argumento de que estaria suspenso o prazo em razão do feriado de carnaval, reafirmo que não se acostou aos autos documento que comprovasse a suspensão do expediente forense no Tribunal *a quo*.

A Lei nº 5.010/66, em seu art. 62, estabelece como feriados os dias de segunda e terça-feira de carnaval, no âmbito da Justiça Federal e dos Tribunais Superiores. Em 2014, esse feriado se deu nos dias 3 e 4 de março, respectivamente segunda-feira e terça-feira.

Na hipótese, conforme consignado na decisão ora recorrida, o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* fora publicado no *DJE* em 25.2.2014, terça-feira (fl. 94). O prazo para oposição dos embargos de declaração começou a fluir em 26.2.2014, quarta-feira; entretanto os embargos de declaração opostos a esse acórdão foram protocolizados em 10.3.2014, segunda-feira (fl. 96). Desse modo, fora ultrapassado em muito o tríduo recursal.

Demais disso, melhor sorte não socorreria ao agravante quanto à matéria devolvida nas razões recursais, à consideração de que a discussão acerca do momento em que fora apresentada a procuração perde relevo diante

do fato de que o procedimento de prestação de contas de campanha possui natureza administrativa.

Isso porque, com o advento da Lei nº 12.034/2009, alterando os §§ 5º, 6º e 7º do art. 30 da Lei das Eleições, foi conferido caráter jurisdicional aos processos de contas, prevendo a possibilidade de recurso no âmbito desses processos, os quais antes eram reconhecidos por este Tribunal como de índole eminentemente administrativa.

Ainda sobre esse aspecto, vale acentuar que, ao contrário do que defende o agravante, o recurso interposto contra a sentença deveria ter observado as formalidades legais inerentes aos processos judiciais. Anote-se que não há confundir irregularidade na representação processual com falta de capacidade postulatória, a qual, segundo este Tribunal, é de natureza insanável e não admite regularização.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER JURISDICIONAL DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. DESPROVIMENTO.

1. A Lei nº 12.034/2009, ao incluir os § 5º, 6º e 7º no art. 30 da Lei nº 9.504/97, conferiu caráter jurisdicional aos processos de prestação de contas.

2. O recurso eleitoral foi interposto pelo próprio agravante, que não demonstrou capacidade postulatória. Nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.906/94, são nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 476-42/BA, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 30.9.2014)

O Tribunal *a quo*, em ato de liberalidade, determinou à parte que regularizasse a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Na situação posta, correto o entendimento do Tribunal, que teve por inviável o conhecimento do recurso, haja vista que a parte não observou o cumprimento do prazo que lhe foi facultado.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 471-20.2012.6.05.0043/BA. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Alan da Silva Lima (Advogados: Valéria Santos Neves Araújo e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 13.11.2014.